



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3287/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6367/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE COLETA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 6367/2022), apresentado pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que “dispõe sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do Município de Petrópolis”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do Município de Petrópolis.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“O presente projeto consiste em mobilizar a população, empresas e instituições de ensino do município de Petrópolis na destinação correta de resíduos eletrônicos de pequeno porte. Além disso, conscientizar e incentivar a população a fazer o descarte correto, sendo de extrema importância pois esse tipo de material se disposto de forma incorreta causa danos ambientais relacionados com contaminação do solo e da água, por meio de substâncias químicas potencialmente perigosas como chumbo, mercúrio, fósforo, cobre e zinco, além do plástico que é altamente tóxico ao ambiente e leva décadas para se ser degradado. A propositura pretende minimizar o impacto negativo do descarte irregular no meio ambiente. Ademais, se sancionado, empresas poderão receber o certificado “Amigo do Meio Ambiente”, que será fornecido pelo município de

Petrópolis, tornando público o trabalho de parceria e preservação do meio ambiente.”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, incisos I a XLI, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. **Compete aos Municípios:***

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (...)” (grifou-se)*

*“Art. 16. **Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:***

(...)

*§3º **As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.** (...)” (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Desta forma, entende este Vereador ser bastante significativa a proposição legislativa sob análise, visto que, esta conscientização se iniciando dentro das escolas despertará uma iniciativa importante, não só dentro como fora delas, pois estes alunos levarão esses propósitos para seus familiares, e assim, sucessivamente, pois se descartados de maneira incorreta, esses resíduos podem contaminar o solo e os lençóis freáticos, colocando em risco a saúde pública.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 6367/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação **do Projeto de Lei nº 6367/2022.**

Sala das Comissões em 28 de Dezembro de 2022

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vogal